



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 140212/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO VICENTIN, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 729/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Artigo 490, II, do Regimento Interno. Pelo conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão n.º 268/22-STP (peça n.º 64), uma vez que, ainda que o *Parquet* tenha requerido a preservação da recomendação para avaliação da necessidade de manutenção do Consórcio, o Acórdão deixou de tratar o assunto, fato a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios.

Desse modo, pugnou pelo provimento do feito, para o fim de que seja suprida a omissão constante do v. Acórdão n.º 268/22 – Tribunal Pleno, mantendo-se a recomendação para que o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante avalie a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais.

É o breve relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração pois presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

Em abreviado retrospecto, verifico que o questionamento trazido pelo Ministério Público de Contas encontra-se expressamente delineado no v. Acórdão n.º 3462/17-S2C (peça n.º 29), do qual se extrai recomendação no sentido de que o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB avalie *a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais*.

Rememoro que tal decisão foi integralmente mantida a partir da rejeição de Embargos de Declaração anteriormente ofertados e devidamente analisados no Acórdão n.º 4085/17-S2C (peça n.º 39).

O *decisum* ora combatido, não obstante tenha conhecido do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C e, no mérito, tenha lhe dado parcial provimento, para o fim de julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluir pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Ziroldo, tendo em vista os atrasos na alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com consequente manutenção das multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05, de fato foi omissa quanto à conservação ou não da recomendação mencionada.

Assim, vislumbro o preenchimento da hipótese preconizada no artigo 490, II, do Regimento Interno, mostrando-se evidente a ocorrência de omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Relator quando do julgamento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C.

Dito isso, conheço e dou provimento ao peticionamento formulado pelo Ministério Público de Contas e, no intuito de suprir a omissão pontuada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considero essencial que o Acórdão n.º 268/22-STP passe a contar com o seguinte parágrafo final em sua fundamentação:

Diante da ausência de irresignação pontual e de fatores que motivem a reforma do Acórdão neste ponto, mantenho inalterada, outrossim, a expedição de recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB para que avalie a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, dar-lhes provimento, passando os esclarecimentos a integrar o teor do Acórdão n.º 268/22-STP, sem efeitos infringentes, no seguinte sentido:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluir pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Zirolto, tendo em vista os atrasos na alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com consequente manutenção das multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05;

II. Expedir recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB para que avalie a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais;

III. Após o trânsito em julgado, pela adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) por fim, dado integral cumprimento ao que restou decidido por esta C. Corte, sigam à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, dar-lhes provimento, passando os esclarecimentos a integrar o teor do Acórdão n.º 268/22-STP, sem efeitos infringentes, no seguinte sentido:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluir pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Zirolto, tendo em vista os atrasos na alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com consequente manutenção das multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05;

II. Recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB que avalie a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) por fim, dado integral cumprimento ao que restou decidido por esta C. Corte, sigam à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente